

ATA INTERNA Nº 061/2025

LICITAÇÃO Nº 002/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2025

Às 15:00h (quinze horas) do dia 17 de Junho de 2025, na Secretaria de Manutenção da Cidade - SEMAN, situada no Edifício Sesquicentenário, 7º andar, Avenida Estados Unidos, Comércio, Cidade do Salvador, Estado da Bahia, o Agente de Contratação e os membros da Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº 008/2024 publicada no Diário Oficial do Município nº 8.805 de 14 de Junho de 2024, reuniram-se em sessão interna para análise da proposta de preços da empresa **O BAIANÃO COMERCIAL DE TINTAS LTDA** acerca do Edital de Licitação nº 002/2025, Pregão Eletrônico nº 90002/2025, que tem como objeto a *Aquisição de tintas e materiais para pintura, com entrega CIF (custo, seguro e frete de responsabilidade do fornecedor), conforme especificações, condições, quantidades e exigências indicadas para o atendimento aos serviços de manutenção e conservação realizados pela SEMAN, em diversos logradouros do município de Salvador, visando atender as demandas desta Secretaria.* Em conformidade com o item 4.13 do Edital, incisos I e II, a proposta de preços do licitante apresentou valor global do grupo, estando ausente tão somente a descrição do objeto com as informações do Termo de Referência, assinado pelo representante legal da empresa licitante. De acordo com o que fora solicitado no inciso IX do item 4.13 do Edital, a licitante declarou que estão inclusos fretes e impostos, assim como o pagamento, entrega e validade são aqueles exigidos no edital. De acordo com consulta realizada por todos os membros da Equipe de Apoio, a empresa licitante não configura como optante do Simples Nacional, ao qual consta como Microempresa. Em análise à proposta de preços da empresa licitante, foi possível observar que um item apresenta valor unitário maior que o preço estimado pela Administração, em desconformidade com a exigência do inciso III, item 4.13 do edital, sendo este o item 78 – “Fita crepe 18mm x 50m x 0,002 mm, cor branca, papel crepado revestido com uma camada de borracha adesiva e resina resistente a água”. É importante ressaltar que, conforme item 4.16 do Edital, os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto. Tendo em vista a licitante ter ofertado o segundo menor preço, foi realizada tratativa de negociação pela Sra. Pregoeira no intuito de redução do valor ofertado sendo, no entanto, recusado pelo fornecedor, o qual manteve o valor final de disputa, isto é, R\$ 1.013.339,96, renunciando, tão somente, ao montante de R\$ 0,04. Iniciou-se a análise através da apreciação do SICAF, que demonstra a inidoneidade da empresa licitante. Posteriormente, realizou-se a consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, ao qual foi possível observar que a empresa licitante não apresentou sanções em órgãos sancionadores que prestou serviços. Em consulta realizada junto ao SICAF, não foram identificadas advertências ou sanções impeditivas vigentes. A empresa licitante apresentou a sua proposta de preços com a validade dentro do que fora estabelecido no Anexo I do Edital, bem como o prazo de entrega dentro do que fora estabelecido em instrumento editalício. Foi realizada a conferência do cálculo de cada item e o somatório do valor global da Planilha Orçamentária, ao qual foi possível observar a sua regularidade. Por fim, todas as declarações solicitadas como anexo no Edital foram devidamente entregues com a assinatura da representante legal da empresa licitante. Compete destacar que a análise da exequibilidade de preços em processo licitatório, se mostra temática extremamente tormentosa para o administrador, eis que uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a administração, em uma relação de custo-benefício, consequentemente, eventual inexecuibilidade de preços dever ser suportada pela empresa, a quem cumpre executar fielmente as cláusulas contratuais, sob pena de atrair as sanções legais. Dispondo sobre a matéria, elucida o jurista Marçal Justen Filho leciona: “Se o

particular puder comprovar que a sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto. (Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 14ªEd, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)

Em virtude do exposto, foi observado pela área técnica da SEMAN que no item que se refere às tintas esmalte de Poliuretano (P.U), a proposta de preços apresentou percentual de desconto próximo ou superior à metade do valor estimado pela Administração, causando preocupação acerca da executabilidade contratual, dentro dos padrões de mercado. Assim, nos casos de licitações de bens e serviços, não há um percentual pré-definido para verificação da exequibilidade dos preços, e essa análise deve ser feita caso a caso, considerando os custos de mercado e a capacidade do licitante. Diante disso, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio decidem pela solicitação de diligências da empresa licitante para que se possa comprovar a exequibilidade dos preços propostos nos itens 68 a 75 – “Tinta Esmalte de Poliuretano (P.U.), com acabamento acetinado”. Por fim, vale salientar que no caso da análise da marca consignada para as tintas de demarcação viária, o catálogo de boletim técnico da marca MAZA, analisando pela equipe de apoio deixa claro que a referida tinta atende às especificações para aplicação em concreto e asfalto. No que tange ao valor unitário do item 78, superior ao valor estimado pelo órgão, o artigo 61 da Nova Lei de Licitações permite a negociação de valores unitários superiores aos estimados pela administração pública, desde que a proposta seja considerada exequível e que a negociação vise obter melhor proposta para a administração. A lei estabelece que a negociação deve ser realizada com o licitante vencedor, buscando reduzir o valor da proposta ou obter outras vantagens para a administração. Diante da presença de valor acima daqueles praticados em mercado, a equipe de Apoio e a Pregoeira decidem pela tentativa de negociação com o licitante, em relação ao item 78 da Proposta de Preços, para obtenção de valores mais vantajosos. Nada mais havendo a tratar, com agradecimentos pelo comparecimento de todos, lavrando-se o presente registro dos acontecimentos, que, após lido, e achado conforme, vai assinado por mim, RAÍSSA LIMA MOURA, que esta subscrevo e pelos demais presentes.

AGENTE DE CONTRATAÇÃO
NEUZA LIMA BOMFIM
EQUIPE DE APOIO
RAISSA LIMA MOURA Membro
LÚCIO SÉRGIO GARCIA MANGIERI Membro

ALISSON ALVES DE SOUZA
Membro

ROBERTO OLIVEIRA DO BOMFIM JUNIOR
Membro

LUIS PAULO D'ÁVILA ARGOLLO
Membro